



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PROCUJUR

PARECER

Campinas, 12 de setembro de 2022.

Processo SEI nº 2022.00001082-97

Interessado: Divisão de Licitação

Assunto: Impugnação ao Edital 15/2022 – Pregão Eletrônico nº 12/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. PRAZO PARA PEDIDO DE REAJUSTE. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA OU DATA DO ORÇAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parecer com relação à impugnação feita em face do edital 15/2022 – Pregão Eletrônico nº 12/2022, mais especificamente, sobre: a) ao fato do edital estar omissivo quanto ao **prazo de entrega inicial** dos carros elétricos, propondo o prazo de 120 dias prorrogáveis por mais 30 em caso de imprevistos; e b) questionamento do **prazo para reajuste** que consta na minuta contratual como 12 (doze) meses da assinatura do contrato.

2. É o relatório. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTOS

3. De início, resta o aludido edital omissivo com relação ao prazo de entrega. Logo, **recomenda-se que gestor do contrato e/ou Presidente da SETEC indique(m) o prazo de entrega do objeto do contrato**.

4. Cabe apontar, ainda, que a mera alegação genérica feita na impugnação e a situação pandêmica não induzem, por si só, como fatores decisivos para fins de acolhimento do prazo apontado na impugnação, **cabendo a administração (SETEC), dentro da sua discricionariedade, levando-se em consideração o atual momento, determinar o prazo que entender cabível para o cumprimento do prazo de entrega do objeto**.

4. Quanto ao reajuste de preços, cabe apontar que tal instituto visa evitar o rompimento do equilíbrio econômico e financeiro do ajuste e de repor a variação de custos sofrida pelo

contratado.

5. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) aduz, “*o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93*”. Acórdão 2.804/2010 – Plenário”. (TCU, Acórdão nº 2.205/2016, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 01.09.2016

6. Com isso, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 e o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 dispõem da seguinte maneira:

Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

7. Daí, seguindo o exposto, bem como o entendimento doutrinário, a **administração pública possui a discricionariedade de estabelecer o prazo do pedido reajuste, qual seja, data de apresentação da proposta ou data do orçamento estimativo da licitação.**

8. Ademais, aponta-se que o TCU considera como mais indicado, a data do orçamento estimativo, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados, conforme acórdão nº 19/2017.

9. Dito isso, recomenda-se a alteração do Anexo V – Minuta do Termo de Contrato na sua Cláusula Sexta – Valor do Contrato e do Reajuste para que os Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto **se ajustem ao entendimento ora exposto no item 7**, apontando-se que na impugnação só faz menção para que o prazo do pedido de reajuste seja a partir da apresentação da proposta.

10. Vale ressaltar, também, que caso o contrato mantenha o prazo de que o pedido de reajuste seja o momento do início do contrato, esta Autarquia não poderá alterá-lo posteriormente, porquanto feriria o princípio da isonomia, mesmo que indo de encontro à Lei, isto é, na colisão entre o princípio da legalidade e o da vinculação ao edital e ao contrato, prevalece este, consoante os acórdãos nºs 1.827/2008, 1.694/2015 e 1.529/2006 do TCU.

III – CONCLUSÃO

11. Ante todo o exposto, **OPINA-SE pelo acolhimento parcial da impugnação** para que: a) seja determinado o prazo de entrega do objeto, conforme itens 3 e 4, devendo haver retificação do edital sobre tal ponto; e b) seja determinado a retificação do edital para que altere o prazo do pedido de reajuste, considerando o exposto nos itens 7 e 9.

É o parecer, ora submetido à doura apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Leal, Procurador(a)**, em 12/09/2022, às 15:28, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LADEIRA REIS, Procurador(a)**, em 12/09/2022, às 15:32, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **6449547** e o código CRC **325B321E**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 13 de setembro de 2022.

À DILIC,

Acolho integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica, conforme documento n.º 6449547.

Em tempo, determino que o prazo para entrega dos veículos seja de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período desde que devidamente justificado.

Determino, ainda, que as alterações sejam realizadas com a brevidade que o caso requer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 13/09/2022, às 15:43, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **6460551** e o código CRC **5B3133C8**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

SETEC – Serviços Técnicos Gerais
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas
CNPJ 49.413.800/0001-23

SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Edital 15/2022 Pregão Eletrônico nº. 12/2022

Processo Administrativo N. **SETEC.2022.00001082-97**

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículos elétricos de transporte de passageiros e transporte de urnas funerárias no momento do sepultamento, em conformidade com as especificações técnicas constantes no **Termo de Referência - Anexo I do Edital.**

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, em especial o parecer da Procuradoria Jurídica, o qual acato na íntegra, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas por, UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. e, no mérito, **DOU LHES PARCIAL PROVIMENTO**; alterando a data para reajuste e informando prazo de entrega do objeto.. Informamos que o edital republicado com alterações feitas após impugnação está disponível no site da BEC na **Oferta de Compra Nº 824404801002022OC00017**, no portal da transparência <https://setec.sp.gov.br/site/transparencia-licitacoes> e nos autos do processo assim como o teor do pedido de impugnação e demais documentos. Mantém-se inalterada a data da realização do pregão eletrônico.
Publique-se.

Campinas, 13 de setembro de 2022

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Presidente da SETEC